



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 17 / 2017
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21/10/2016
PROCESSO Nº: 1/3248/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201517271-9
RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. SPED FISCAL SEM INFORMAÇÃO RELATIVA AOS INVENTÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que houve o ilícito fiscal denunciado nos autos. Reformada a decisão condenatória de primeira instância. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada deixou de informar no layout – SPED Fiscal os inventários relativos aos exercícios de 2010 e 2011, mesmo tendo sido intimada a fazê-los em duas oportunidades, através dos termos de intimação nºs 2015.15214 e 2015.15965.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal faz os seguintes esclarecimentos:

1. Que solicitou as informações sobre os inventários dos anos de 2010 e 2011 no layout do SPED Fiscal, em virtude da empresa autuada ter optado por ser fiscalizada pela Escrituração Fiscal Digital;
2. Que no dia 09/11/2015 solicitou no laboratório fiscal o SOLARE e verificou que os inventários referentes aos anos de 2010 e 2011 não tinham sido informados, razão pela qual autuou a empresa por embaraço a fiscalização.

Foi indicado como infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

O processo é instruído com o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14490, Termos de Início de Fiscalização nº 2015.14115; Termos de intimação nºs 2015.14119, 201512514 e 2015.15965; Anexo Único de Instrução Normativa nº 37/2014 e CD contendo informações do SOLARE em 09/11/2015.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando, basicamente, que apresentou todos os seus livros fiscais obrigatórios, conforme faz prova o documento assinado pelo agente fiscal, atentando o recebimento dos arquivos que esta afirma não ter recebido.

Anexa ao processo cópia de um documento em que consta a entrega de uma série de documentos fiscais, entre os quais 01 (um) CD com arquivos eletrônicos dos inventários de 2010 e 2011.

Na instância de primeiro grau, a julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que a falta de entrega dos inventários de 31/12/2010 e 31/12/2011 antes de iniciada a ação fiscal e, dentro do prazo para a apresentação espontânea, juntamente com a opção do contribuinte de ser fiscalizado com os dados extraídos de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) em 28/09/2015, impossibilitou que o fiscal utilizasse outros meios de efetuar o levantamento fiscal, restando caracterizado o embaraço à fiscalização.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa autuada alega, novamente, que apresentou todos os seus livros fiscais obrigatórios, de forma a permitir a mais completa fiscalização.

A assessora tributária, por sua vez, discordou do entendimento esposado pela julgadora singular, opinando pela improcedência do feito fiscal, por entender que houve um equívoco por parte do agente fiscal quanto à interpretação das informações constantes da EFD.

Em consulta ao SPED, constatou que os inventários dos exercícios de 2010 e 2011 foram transmitidos no prazo legal e devidamente incorporados, segundo as regras de validação constantes do SPED fiscal.

Alerta que tanto na EFD dos meses fevereiro de 2011 quanto na EFD do mês de fevereiro de 2012 o valor do inventário informado foi zero, esclarecendo que atribuir valor zero ao inventário significa apenas que empresa autuada não possuía estoque no final do exercício, não devendo tal informação ser confundida com a falta de transmissão do inventário ou omissão de valores no arquivo eletrônico.



Conclui seu entendimento, afirmando que não há no presente caso o embaraço à fiscalização denunciada pelo agente fiscal, visto que os dados solicitados estavam devidamente incorporados no SPED, tanto que o agente considerou estoque zero quando realizou o levantamento de estoque de mercadorias que originou os autos de infração nºs 2015.19988 e 2015.19991, denunciando, respectivamente, a ocorrência de omissão de entrada e omissão de saídas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente auto de infração sobre a acusação de embaraço a fiscalização, uma vez que a empresa autuada não informou em sua EFD os valores dos estoques finais dos exercícios de 2010 e 2011, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo em duas oportunidades, conforme solicitação contida nos termos de intimação de nºs 2015.15214 e 2015.15965.

A lavratura dos referidos termos se deu porque o agente fiscal constatou que a empresa fiscalizada havia informado na EFD o valor zero no campo destinado ao inventário.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a indicação de valor zero na EFD não significa, necessariamente, que a empresa possuía estoque de mercadorias e não informou. Pode significar, sobretudo, que no final do exercício não havia estoque de mercadorias.

Em sua impugnação, a empresa autuada alega que entregou ao agente fiscal 01 (um) CD com arquivos eletrônicos dos inventários de 2010 e 2011, trazendo como prova da sua afirmação um protocolo de entrega dos referidos documentos.

Pois bem, supondo que a empresa tenha disponibilizado durante a ação fiscal um inventário cujo registro não tenha sido efetuado na EFD, especificando a mercadoria, a quantidade, o valor unitário e total, tal informação é desprovida de validade se não tiver a chancela do Fisco Estadual através da EFD, pois, sem esta autenticação eletrônica, existe a possibilidade do inventário ser alterado a qualquer momento para ajustar os furos de estoque porventura existentes.

Se, de fato, a empresa autuada apresentou, durante a ação fiscal, inventário com valor diverso daquele informado na EFD (e isto não fica claro nos autos), caberia ela ter retificado a informação anteriormente prestada, dentro do prazo da intimação, informando o real valor do inventário, o que não ocorreu no presente caso.



Assim, com base nos elementos constantes dos autos, entendo que no presente caso não ficou caracterizado o embaraço a fiscalização pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque o valor zero atribuído ao estoque final é uma declaração da própria autuada de que não possui estoque no final do exercício. Tanto é verdade que o próprio agente fiscal lavrou dois autos de infração, na mesma ação fiscal, denunciando a omissão de entrada e de saída de mercadorias, através do SLE, em que foi atribuído valor zero aos estoques finais de 2010 e 2011.

Segundo, porque a falta de informação relativa ao inventário comprovadamente existente na EFD não caracteriza, *a priori*, embaraço a fiscalização, mas os ilícitos tipificados no dispositivo sancionatório previsto no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

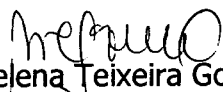
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.


É o voto.

DECISÃO:

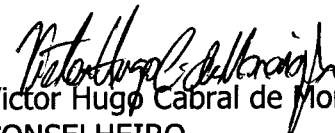
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASA DOS RELOJOEIROS LTDA e** Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2.017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

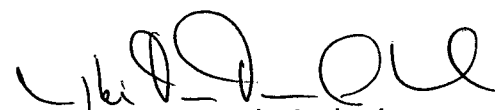
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO